REGULAMENTO (CE) N.º 169/1999 DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 1999

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2248/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Consderando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas no código NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO L 282 de 20. 10. 1998, p. 55.
[3] JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
[4] JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Mistura de farinhas para o fabrico de pão de centeio, constituída por (%, em peso): — Farinha de centeio: 50,0 — Farinha de trigo: 48,6 — Glúten de trigo: 1,4	1101 00 90	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 1101 00 e 1101 00 90
2. Mistura de farinhas para o fabrico de «pão cinco cereais», constituída por (%, em peso): — Farinha de trigo mole: 78,5 — Farinha de centeio: 7,0 — Farinha de aveia: 4,0 — Farinha de arroz: 4,0 — Farinha de cevada: 2,0 — Germens de moagem: 1,0 — Glúten de trigo: 3,5	1101 00 15	A classificação é determinada pelas regras gerais 1, 3b e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 1101 00 e 1101 00 15
3. Farinha para o fabrico de pão, constituída por (%, em peso): — Farinha de trigo mole: 99,85 — Sal: 0,15 e pequeníssimas quantidades de amiláses e de antioxigénio (E 300)	1101 00 15	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 1101 00 e 1101 00 15
4. Preparação panificável à base de farinhas para o fabrico de «pão caseiro», constituída por (%, em peso): — Farinha de trigo mole: 88 — Farinha de centeio: 10 — Fermento de centeio desidratado: 1 — Levedura de panificação, emulsificante: 1 e pequeníssimas quantidades de amiláses e de antioxigénio (E 300)	1901 20 00	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 1901 e 1901 20 00 A adição de fermento de centeio e de levedura de panificação, conferem ao produto características de uma mistura para a preparação de produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e de biscoitos da posição 1905 exclui-o do capítulo 11 de acordo com a alínea b da nota 1 deste capítulo
5. Comprimidos de 550 mg, contendo 200 mg de ascorbato de cálcio (sal de vitamina C), 342 mg de um excipiente composto por fosfato dicálcico, celulose microcristalina, carboximetilcelulose de sódio reticulada e ácido esteárico e 8 mg de estereato de magnésio utilizado como antiaglomerante	2106 90 92	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92 O produto é excluído da posição 2936 devido à presença de aditivos que não se encontram abrangidos pelas alíneas f e g da nota 1 do capítulo 29, bem como à aplicação das notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 2936, último parágrafo antes da alínea d)
6.a) Pasta à base de prata (teor elevado): — Prata: 72,0 % — Composto de cádmio: 8,9 % — Composto de chumbo: 8,9 % 6.b) Pasta à base de prata (teor médio): — Prata: 45 % — Composto de cádmio: 3,5 % — Composto de chumbo: 3,5 % Os produtos são utilizados para aplicação, por processo térmico, de circuitos electrónicos em chapas de aço esmaltadas	3207 30 00	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 3, alínea c), do capítulo 71, e pelos descritivos dos códigos 3207 e 3207 30 00 Ver também as notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 7106

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
7. *Toner* com propriedades magnéticas, utilizado como revelador nas fotocopiadoras. Composição do produto: — Copolímero de estireno e de acrilato de butilo: 40 % — Polipropileno: 3 % — Magnetite: 56 % — Silício: < 1 %	3707 90 30	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo texto dos códigos NC 3707, 3707 90 e 3707 90 30 Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 3215, alínea a), e posição 3707, ponto (2)
8. Produtos pulverulentos de cor esbranquiçada constituídos por montmorilonite, adicionados de cerca de 30 % de estearilamina. Estes pós de carácter organófilo, são misciveis em solventes orgânicos. Apresentam uma perda de massa de 35 % após aquecimento a 600 °C	3824 90 95	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo texto dos códigos NC 3824, 3824 90 e 3824 90 95 O produto não se considera «activado» na acepção da posição 3802. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 3824, (40)